



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo 0572/05

VISTOS.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJÁ**, devidamente representada por seus procuradores, à execução que lhes move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por não haver título executivo a embasar a execução. No mérito, aduz, em síntese, que cumpriu todas as obrigações contraídas no termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, devendo ser extinta a ação de execução.

Em sua impugnação, o embargado pleiteia o afastamento da preliminar, aduzindo que o compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial. No tocante ao mérito, alega que as obrigações assumidas no termo de ajustamento de conduta não foram cumpridas pelo embargante.

Houve réplica (fl. 15).

Em razão do despacho de especificação de provas (fl. 16) e requerimento das partes (fl. 17 e 18), foi deferida a realização de perícia (fl. 19).

Foi juntado o laudo pericial às fls. 37/119.

O embargante se manifestou acerca do laudo à fl. 120, pleiteando a procedência dos embargos.

O embargado se manifestou às fls. 122/124, manifestando-se pela improcedência dos embargos. Juntou, na mesma ocasião, os documentos de fls. 125/142.



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É relatado o necessário.

DECIDO.

A preliminar de carência de ação não merece acolhimento. O parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei 7.347/85, está em vigência, tendo em vista que não foi expresso o veto do art. 113 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de matéria pacífica.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO EM INQUÉRITO CIVIL DE INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, INC. II, DO CPC, COMBINADO COM O ART. 5º, § 6º, DA LEI Nº 7.347/85 (LACP), QUE ESTÁ EM VIGOR. PRECEDENTES DESTES COLEGIADO RECURSAL E DO EGRÉGIO STJ. EMBARGOS DE DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70009153206, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/12/2004)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 6º, DA LEI N. 7.347/1985. 1. Encontra-se em plena vigência o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, de forma que o descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista. 2. A Mensagem n. 664/90, do Presidente da República – a qual vetou parcialmente o Código de Defesa do Consumidor –, ao tratar do veto aos arts. 82, § 3º, e 92, parágrafo único, fez referência ao art. 113, mas não o vetou, razão por que esse dispositivo é aplicável à tutela dos interesses e direitos do consumidor. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 443407 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2002/0072929-0,



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - SEGUNDA TURMA,
16/03/2006).

No mais, com o advento da Lei 8.953/95, que deu nova redação ao inciso II, do artigo 585, e ao artigo 645, do Código de Processo Civil, os acordos referendados pelo Ministério Público, de uma forma geral, possuem a força de título executivo extrajudicial, sendo inócua a discussão acerca da vigência dos dispositivos supramencionados.

Por fim, viola os princípios da boa-fé e da probidade uma parte celebrar um acordo e posteriormente alegar anterior vício de forma para não cumpri-lo.

Dessarte, rejeito a preliminar levantada.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Analisando atentamente o laudo pericial de fls. 37/119, lobriga-se que o perito chegou a conclusão, exarada em um parágrafo de 5 linhas, de que "foram feitas obras de manutenção e reforma no Centro de Zoonoses Municipal da cidade do Guarujá, situado à Rua Professora Maria Lídia Rego Lima, nº 301, conforme relação de fotografias:" (...). Para fundamentar sua conclusão, portanto, o perito se baseou em sua percepção visual, que foi corporificada por meio de fotografias. Sendo assim, não há necessidade de produção de outros meios de provas, na medida em que é possível extrair conclusões, bem como decidir, com supedâneo nos documentos juntados aos autos, mormente pela ausência de complexidade do feito.

Aduz o embargante que o ajuste, objeto da presente execução, celebrado com o Ministério Público vem sendo cumprido. No entanto, diante da análise dos documentos juntados aos autos, percebe-se que existem diversos itens ainda não efetivados pelo ora embargante, referentes a algumas obrigações de fazer.

Reza o ajuste:

"12) Obrigação de fazer: higienização de ambientes, celas e veículos do Serviço de Controle de Zoonoses, mantendo o ambiente adequado e livre de infecções, bem como, permitindo a exposição diária do animal sob a guarda da municipalidade, ao sol. Prazo: 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14) *Obrigação de fazer: destinação adequada de carcaças e resíduos de saúde animal, providenciando para que tenham o mesmo destino dos resíduos hospitalares e de saúde do município, vedado, de qualquer forma, o destino a aterro sanitário. Prazo: imediato.*

18) *Obrigação de fazer: fornecer e manter, de forma permanente e adequada, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e funcionários de assistência aos médicos veterinários que desempenhem suas atividades no Serviço de Controle de Zoonoses, bem como equipamentos e instalações adequadas a cirurgias e atendimento clínico: prazo: 20 dias.*

19) *Obrigação de fazer: para o atendimento adequado das obrigações ora contraídas, também se obriga a municipalidade a providenciar as reformas necessárias nas instalações do Serviço de Controle de Zoonoses ou de outras instalações destinadas às finalidades previstas neste compromisso de ajustamento, para que, inclusive, haja destinação de maior área para exposição de animais que aguardem sua doação, após a castração. Também deverão ser contempladas nas reformas: implantação de sala de anestesia e tricotomia, uma ante-sala de assepsia e uma sala de recepção e espera. Prazo: 365."*

O referido TAC foi celebrado em 26 de abril de 2001.

No laudo elaborado pelo IEPA, o qual foi assinado por médico veterinário e biólogo, consta, à fl. 129, que no recinto para adoção de animais pela população havia animais sadios e doentes, uns aparentando portar doenças infecto contagiosas. Sendo assim, foi descumprido o item 12 acima transcrito.

Nas fotos de fls. 132 há recintos evidentemente impróprios e inadequados para abrigar animais, pois são pequenos, sem acesso a vital luz solar, bem como apresentam umidade. Há, ainda, animais precisando ser medicados. Há, dessarte, notório descumprimento do item 12, que exige um ambiente higienizado e adequado para amparar os animais. Segundo o laudo pericial, conforme se observa de fls. 67/73, tal local seria destinado para animais em recuperação. O Ministério Público constatou, no entanto,

142
C



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que tal local é destinado a animais de grande porte.

As fotos de fl. 133 demonstram que vidros e caixas de droga anestésica (DOPALEN) estavam sem armazenamento adequado e seguro. Foi violado pela Prefeitura o item 18 do termo de ajustamento de conduta.

Conforme comprovam as fotos de fl. 134, a sala de cirurgia do centro não apresenta higiene adequada ao tratamento dos animais, contrariando o item 12 do ajuste. Tal local deve manter limpeza e organização impecáveis, com o intuito de se evitar infecções. No entanto, pelas fotos, lobriga-se jornais, caixas, bem como diversos materiais, inclusive, conforme constado pelo laudo, tatuadores sujos, em cima da mesa de cirurgias. A desorganização e falta de higiene na mesa de cirurgias pode ser comprovada pela foto de fl. 59 do laudo pericial.

Consoante demonstram as fotos de fl. 137, os animais mortos são depositados junto com o lixo comum, propiciando o surgimento de doenças e infecções, uma vez que todos os animais mortos devem permanecer em um freezer, ou local congênera, até que seja feita a coleta especial do lixo. Mais uma vez, o item 12 do ajuste é ferido de morte.

As fotos de fl. 139, mormente a 28, retratam animais doentes precisando de tratamento, em um evidente descaso com seres indefesos que necessitam da boa vontade humana para que tenham uma existência digna. Foi constatado, outrossim, animais sendo vacinados por pessoas estranhas ao quadro veterinário (fl. 140).

A foto de fl. 104 do laudo pericial demonstra, malgrado não mencionado pelo perito, que o canil apresenta uma forma de trava inadequada e improvisada. Diversas fotos do laudo, como a de fl. 106, demonstram as grades de canis com evidentes ferrugens, podendo causar prejuízos aos animais abandonados e enjaulados.

No mais, consoante se observa das fotos de fls. 169/178 dos autos de execução, que retratam e indicam diversas reformas necessárias, o perito deixou de se manifestar acerca de pontos importantes, tais como falta de manutenção das portas, trincos e celas dos canis; colocação de telhas translúcidas; colocação de calhas condutoras de águas pluviais, nivelamento do piso para impedir a invasão das águas pluviais, e inadequação do local do banho dos animais.

Percebe-se, assim, que o laudo pericial é incompleto e apresenta

145
B



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministério Público do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Guarujá não vem sendo cumprindo pelo Município.

Existem casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe. No caso em tela, no entanto, de baixa complexidade, foi utilizada apenas a percepção visual do perito concretizada através de fotos. Sendo assim, uma análise das fotos por outrem pode resultar em conclusão diversa daquela exarada pelo "expert". O art. 436 do Código de Processo Civil, outrossim, consigna que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção livremente tomando por base os demais elementos probatórios constantes dos autos. Dessarte, com base nesse dispositivo e na livre convicção motivada, a presente decisão baseou-se, também, em outros elementos colhidos nos autos, e não apenas no laudo, já que este não se apresenta completo.

Sendo assim, a improcedência dos embargos é medida de rigor.

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos opostos pela Prefeitura do Guarujá à execução que lhes move Ministério Público do Estado de São Paulo.

Deixo de condenar o sucumbente em honorários advocatícios, por serem estes destinados aos advogados e não ao Ministério Público, que é mantido por meio de impostos.

Certifique-se o desfecho dos embargos nos autos principais, prosseguindo-se de imediato na execução, abrindo-se vista ao exequente.

Custas pela embargante.

P. R. I. C.

Guarujá, 31 de Janeiro de 2008.

Sandro Cavalcanti Rollo
Juiz Substituto



REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé haver registrado a
sentença no livro próprio n.º

IX/186 sob n.º 178/2008

Guarujá, 26/02/2008

Escreva. Etison Alves do Nascimento
Escritório Diretor
Metr. 3037/05-6



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1601

Fls. 160:

VISTOS.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela PREFEITURA DE GUARUJÁ nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a decisão de fls. 145/150 contém um trecho incompleto, sendo necessária sua integração.

É o relatório.

Conheço dos Embargos e lhes dou provimento.

Deveras houve erro na impressão no final da página 149 e começo da página 150.

Deveria constar em seu lugar, como agora fica constando, o seguinte parágrafo:

Percebe-se, assim, que o laudo pericial é incompleto e apresenta conclusão deveras superficial, não se portando a diversas falhas e inadequações apontadas nos autos de execução. Por mero exame visual das fotos, bem como do parecer de veterinário e biólogo, chega-se a ilação de que o termo de ajustamento de conduta em exame celebrado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Guarujá não vem sendo cumprido pelo Município.

Posto isto, diante do erro de impressão que gerou obscuridade na decisão, conheço dos Embargos e lhes dou provimento.

Int.

Guarujá, 17 de março de 2007.


SANDRO CAVALCANTI ROLLO
Juiz Substituto